



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000348/2005-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-009.287 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado TECON SUAPE S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

Os Embargos de Declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos do Conselheiro em Acórdão desta Turma de relatoria do Conselheiro Tom Pierre assim ementado:

PENALIDADE INGRESSO PESSOA LOCAL CONTROLE ADUANEIRO
AUTORIZAÇÃO FALTA ADMINISTRADOR

É Cabível ao administrador de recinto sob controle aduaneiro a penalidade de R\$ 5.000,00 por pessoa, que ingresse sem a necessária e prévia autorização da autoridade aduaneira, ressalvados os casos de todos aqueles que estejam em plena atividade logística, autorizadas, em área portuárias e demais autoridades federais, que atuam nas

suas respectivas atividades, a Secretaria Especial da Receita Federal, segundo o inciso VIII, art.107 do DL nº 37/66.

1.2. Aponta o Conselheiro Embargante erro de fato no Acórdão vez que, ao invés de constar no final do Acórdão a assinatura do Conselheiro Tom Pierre, estava a inscrição “*Erro! Fonte de referência não encontrada*”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Certamente por um erro de sistema ao formalizar o voto, ao invés da assinatura do Conselheiro Tom Pierre restou consignado no voto (unânime) o seguinte:

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso voluntário e não lhe dar o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.

2.2. Isto porque, ao consultar o sistema eletrônico de assinaturas, nota-se que o Conselheiro Tom Pierre, efetivamente, assinou de forma digital o documento:

Signatário	Equipe DF-MF-CARF-COSUP-SEPOJ / Serviço de Pós-Julgamento - Autenticado em 15/10/2020 - CPF 018.989.953-03 (GERALDO MAGELA PINTO NOGUEIRA NETO) Equipe DF-MF-CARF / 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF - (C) Assinado em 27/10/2020 - CPF 937.455.247-72 (TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA)
------------	--

3. Assim, devem os embargos inominados serem conhecidos e providos para sanar a omissão e substituir a expressão “*Erro! Fonte de referência não encontrada*” na assinatura do Acórdão embargado por Tom Pierre Fernandes da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-009.287 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11968.000348/2005-16